



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.059 - SP (2013/0396238-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JONATHAM POLATO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.648/2011. RECORRENTE REINCIDENTE. REQUISITO OBJETIVO DE 1/3 (UM TERÇO) NÃO PREENCHIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comutação de penas não pode ser concedida no caso concreto. O Recorrente, na condição de reincidente, não atendeu o requisito objetivo de 1/3, aferido em 25/12/2011, conforme previsto no *caput* art. 2.º do Decreto n.º 7.648/11. Referido lapso temporal somente será cumprido em 03/02/2016, conforme o roteiro de penas do Apenado.

2. Ressalte-se, em *obiter dictum*, que as faltas graves cometidas em períodos não abrangidos pelo art. 4.º do Decreto Presidencial n.º 7.648/11 não podem impedir a concessão da comutação de penas, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.059 - SP (2013/0396238-7)

RECORRENTE : JONATHAM POLATO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por JONATHAM POLATO DOS SANTOS, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0240732-25.2012.8.26.0000).

O Recorrente cumpre pena total de 23 anos e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de vários delitos, dentre eles, roubos majorados e porte ilegal de arma de fogo, com término previsto para 09/05/2026.

No curso da execução penal, o Apenado formulou pedido de comutação de penas, com base no Decreto Presidencial n.º 7.648/11. Todavia, o Juízo das Execuções indeferiu a pretensão ao fundamento de que o Sentenciado não preenchia o requisito objetivo de 1/3, por ser reincidente, salientando que tal prazo somente seria atendido em 03/02/2016.

A Corte *a quo*, por sua vez, manteve a decisão de primeira grau.

Neste recurso, sustenta-se, *ab initio*, que o parágrafo único do art. 3.º do mencionado diploma presidencial inovou ao prever que "*a falta grave não é capaz de reiniciar o lapso para benefícios na comutação e indulto*" (fl. 133).

Destaca-se, outrossim, que apenas as faltas graves cometidas nos 12 meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial poderiam obstar a concessão da comutação de penas.

Postula-se, assim, a concessão da comutação de penas ao Recorrente, nos termos do multicitado Decreto n.º 7.648/11.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 165/167, opinando pelo parcial provimento do recurso ordinário, "*apenas para que, afastado o equivocado entendimento de que as faltas graves praticadas fora do período estabelecido no decreto podem ser utilizadas para caracterizar a falta do requisito subjetivo, o Juízo das Execuções, sem tergiversações de qualquer ordem, examine se o recorrente preenche os requisitos para a comutação previstos exclusivamente no Decreto nº 7.648/2011, curvando-se, agora definitivamente e inexoravelmente, à jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 167).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.059 - SP (2013/0396238-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.648/2011. RECORRENTE REINCIDENTE. REQUISITO OBJETIVO DE 1/3 (UM TERÇO) NÃO PREENCHIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comutação de penas não pode ser concedida no caso concreto. O Recorrente, na condição de reincidente, não atendeu o requisito objetivo de 1/3, aferido em 25/12/2011, conforme previsto no *caput* art. 2.º do Decreto n.º 7.648/11. Referido lapso temporal somente será cumprido em 03/02/2016, conforme o roteiro de penas do Apenado.

2. Ressalte-se, em *obiter dictum*, que as faltas graves cometidas em períodos não abrangidos pelo art. 4.º do Decreto Presidencial n.º 7.648/11 não podem impedir a concessão da comutação de penas, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

3. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Na hipótese em apreço, o Juízo das Execuções Penais indeferiu o pedido de comutação de penas formulado em, prol do Recorrente, mediante a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de pedido de comutação de penas em favor do sentenciado JONATHAN POLATO DOS SANTOS, com base no Decreto nº 7.648/11. Juntou-se aos autos informações da Penitenciária, bem como parecer do Conselho Penitenciário. O Ministério Público opinou contrariamente à concessão do benefício. A defesa, por sua vez, insistiu no acolhimento da inicial.

[...]

O pedido é improcedente.

Com efeito, o sentenciado não atende à exigência expressa no artigo 2º do reportado Decreto Presidencial, porquanto é reincidente, sendo certo que cumprirá 1/3 da pena em 03.02.2016 (conforme fls. 84 do apenso de roteiro de penas), bem após, pois, a 'data-limite' estabelecida no diploma presidencial.

Posto isso, por falta do requisito objetivo, indefiro o pedido de comutação de penas formulado em favor do sentenciado." (fl. 09; grifos no original)

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro grau retro, pelos fundamentos a seguir transcritos:

"[...]"

Cuida-se de 'habeas corpus' impetrado em favor do paciente, no qual se alega que ele está a sofrer constrangimento ilegal por parte da digna autoridade apontada como coatora, que indeferiu o seu pedido de comutação de penas.

Em atendimento à determinação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conheço da impetração, porém a ordem é de ser denegada.

Conforme informações prestadas pela digna autoridade apontada como coatora, o paciente cumpre o total de 23 anos e quinze dias de reclusão, cujo término está previsto para o dia 09 de maio de 2026, em razão de condenações por crimes de roubos qualificados e porte ilegal de arma, estando atualmente em regime fechado, acrescentando haver o mesmo paciente pleiteado comutação de penas, com base no Decreto n.º 7.648/2011, sendo que após a regular instrução e manifestação das partes, tal pedido foi indeferido, ante a falta do requisito objetivo.

O Decreto n.º 7.648/2011 dispõe, expressamente, no parágrafo único do artigo 3º que: A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei 7.210, de 1984, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto.

Assim, não há mesmo se falar, que a falta disciplinar cometida pelo paciente possa interromper o lapso temporal para contagem do prazo no benefício de comutação.

Contudo, necessária a avaliação do mérito do sentenciado para a concessão da pretendida benesse, levando-se em conta sua personalidade, e, no caso, vê-se que o ora paciente é reincidente, o que contraria exigência expressa do art. 2º, do Decreto Presidencial, de modo que somente no dia 03 de fevereiro de 2016, alcançará um terço da pena que lhe foi imposta.

De outro modo, para ser agraciado com o benefício pleiteado, necessária a demonstração da capacidade de autodisciplina e senso de responsabilidade pessoal, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos, já que o histórico prisional do paciente é negativo.

Isto porque, conforme dá conta o Boletim Informativo acostado à fls. 11/17, o paciente cometeu faltas graves nos dias 19 de dezembro de 2003 (com reabilitação no dia 19 de junho de 2004), 20 de julho de 2006 e 15 de outubro de 2009, o que demonstra que ele efetivamente não assimilou a terapêutica penal e, portanto, não preencheu o mérito para a obtenção da pretendida comutação de penas.

Ainda, o § 2º do art. 112 da Lei de Execuções Penais, determina que as regras estipuladas à progressão de regime, previstas no caput do referido dispositivo, também se aplicam a comutação e indulto.

Cabe referir que referida benesse, não constitui um direito absoluto do paciente e sua concessão depende da satisfação das exigências legais, em especial, do requisito subjetivo, sob pena de expor a sociedade a toda sorte de risco.

Portanto, não se vislumbra o propalado constrangimento ilegal imposto ao paciente, reparável pelo presente remédio constitucional, de sorte que, a solução que nos afigura correta é a denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de todo o exposto, CONHEÇO DA IMPETRAÇÃO, contudo, DENEGO A ORDEM [...]" (fls. 93/95).

Como se vê, a comutação de penas não pode ser concedida no caso concreto. Isso porque o Recorrente, na condição de reincidente, **não atendeu o requisito objetivo de 1/3, aferido em 25/12/2011**, conforme previsto no *caput* art. 2.º do Decreto n.º 7.648/11. Referido lapso temporal somente será cumprido em 03/02/2016, conforme o roteiro de penas do Apenado.

Por oportuno, transcreve o precitado *caput* art. 2.º do Decreto Presidencial n.º 7.468/2011:

"Art. 2º As pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2011, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto, terão comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, aferida em 25 de dezembro de 2011.

[...]"

Desse forma, impossível a concessão da comutação de penas almejada. Nesse sentido, ilustrativamente:

"PROCESSUAL E PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. COMUTAÇÃO DE PENA. REQUISITO OBJETIVO. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

2. Na espécie, restou comprovada a ausência do requisito objetivo necessário à concessão do benefício da comutação da pena. Sendo o paciente reincidente, como na hipótese, o lapso temporal exigido para receber a benesse é de 1/3 (um terço) da pena, nos termos do Decreto Presidencial 7.420/2010. O paciente somente cumpriria o requisito objetivo necessário em 17.12.2012, portanto, após a publicação no referido Decreto. Ressalvando-se, ainda, que não foram levadas em conta as faltas graves cometidas pelo Paciente, conforme informações prestadas nos autos.

3. Writ não conhecido." (HC 270.564/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 25/09/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, para fechar, em *obiter dictum*, que as faltas graves cometidas em períodos não abrangidos pelo art. 4.º do Decreto Presidencial n.º 7.648/11 não podem impedir a concessão da comutação de penas, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0396238-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 43.059 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02407322520128260000 582515

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATHAM POLATO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.